



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.330 - RJ
(2012/0127271-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIMONE DE FATIMA DINIZ BRETAS E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIA IKEDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. O recurso especial é intempestivo, uma vez que a intimação da União Federal da decisão recorrida deu-se em 7.2.2011, (fl. 369, e-STJ), com início do prazo recursal em 8.2.2011, encerrando-se em 9.3.2011. Entretanto, a petição somente foi protocolizada em 10.3.2011, (fl. 371, e-STJ), fora do prazo legal de 30 dias, *ex vi* dos arts. 188 c/c 508 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a demonstração da tempestividade recursal deve ocorrer no ato de sua interposição, sendo incabível juntada posterior de documento comprobatório, em razão da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.330 - RJ
(2012/0127271-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIMONE DE FATIMA DINIZ BRETAS E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIA IKEDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do seu agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 525, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento à apelação da agravante, com a seguinte ementa (fls. 366/367, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES FEDERAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. DESCABIMENTO. CONFIGURADA A BOA-FÉ DOS MAGISTRADOS."

1-) Ação inicialmente proposta pela AJUFE, sucedida por seus associados, juízes federais, objetivando a condenação da União 'a abster-se de determinar a devolução dos valores percebidos pelos associados da autora, a título de auxílio combustível, mediante desconto em folha ou por qualquer outro meio, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).'

2-) Da decisão com base na qual a União sustenta que, já em 2002, se consolida, junto ao Conselho da Justiça Federal, interpretação contrária à pretensão dos Autores, de concessão do auxílio-combustível, extrai-se o seguinte excerto: 'O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu em sentido contrário à concessão do auxílio-transporte aos magistrados, (...) – doc. Fl. 478 do P.A. 2001160578, anexo aos autos.

3-) De sua análise, verifica-se que a situação tratada é diversa da que se discute neste feito, cingindo-se a discussão ali à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de extensão do auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 1.783, de 14 de dezembro de 1998, aos membros da magistratura, tendo concluído o CJF por seu descabimento.

4-)Coisa diversa, entretanto, foi a consulta elaborada pelo então Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 2002, a qual objetivava colher orientação sobre a possibilidade de se estender a todos os magistrados o auxílio-combustível, já garantido ao grupo servido por veículos oficiais. Consulta essa a qual o CJF responde negativamente, em setembro de 2004.

5-)Há que ser observado o disposto no artigo 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, que estabelece vedação à retroatividade de nova interpretação pela Administração Pública.

6-)A resistência dos autores à suspensão do pagamento do benefício não tem o condão de afastar a boa-fé dos magistrados, havendo que se concordar com o raciocínio deles, de que se encontravam em 'situação evidentemente desigual'. E isso se se considerar que o auxílio-combustível percebido pelos magistrados que possuem viatura oficial nada mais é do que um salário indireto, o que permite concluir que a negativa da extensão do benefício aos demais magistrados que, por sua vez, não possuem veículo oficial, constitui um capitis diminutio e afronta ao princípio da isonomia. Seria por se considerar, ainda que por absurdo, a existência de duas classes de juízes federais, a primeira classe integrada por magistrados a que a Administração, com a rigorosa observância da antiguidade de cada um deles, distribui veículos oficiais; a segunda classe composta por magistrados que não têm veículos oficiais, seja por qual motivo for, inclusive a insuficiência de verbas orçamentárias para adquirir novos veículos.

7-)Configurada a boa-fé dos Autores, descabe cogitar-se de reposição ao erário. Precedentes do STJ.

8-)'O Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Conselho da Justiça Federal desempenham suas atribuições na qualidade de órgão da União, não detendo, sob o prisma da teoria do órgão, legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas que visem impugnar seus atos de ofício, as quais devem ser aforada em face desta.' (TRF2, Emb. Decl. em Agravo – 200802010096183 – Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima – DJ 13-04-2009).

9-)As medidas adotadas pelo CJF, em especial aquela que torna sem efeito a decisão que, em 27 de abril de 2007, determina a eventual reposição dos valores resultantes dos danos acaso identificados, com a consequente instauração no referido Conselho, de processo individual para cada um dos juízes nominados na auditoria como sendo beneficiários do referido auxílio combustível e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, dos diretores do foro nos períodos em que o fato ocorreu, não implicam na prejudicialidade das questões objeto de discussão no feito, na medida em que nele a questão do ressarcimento é discutida com maior amplitude, argumentando os Autores até mesmo com a afronta ao princípio da isonomia.

10-) Remessa e apelação improvidas."

A agravante alega, em síntese, que seu recurso está tempestivo, pois "o derradeiro dia para a interposição do recurso foi uma quarta-feira de cinzas, e a Corte local expediu norma no sentido de prorrogar para o primeiro dia subsequente os prazos que venceram no dia 9.03.2011." (fl. 536, e-STJ)

Aduz também que não desconhece a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os feriados locais que alteram o calendário devam ser comprovados no ato de interposição do recurso. No entanto, argumenta a revisão de tal entendimento em razão de precedente do Supremo Tribunal Federal que aplica o princípio da instrumentalidade para privilegiar a comprovação de feriado local em data posterior à interposição do recuso.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.330 - RJ
(2012/0127271-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. O recurso especial é intempestivo, uma vez que a intimação da União Federal da decisão recorrida deu-se em 7.2.2011, (fl. 369, e-STJ), com início do prazo recursal em 8.2.2011, encerrando-se em 9.3.2011. Entretanto, a petição somente foi protocolizada em 10.3.2011, (fl. 371, e-STJ), fora do prazo legal de 30 dias, *ex vi* dos arts. 188 c/c 508 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a demonstração da tempestividade recursal deve ocorrer no ato de sua interposição, sendo incabível juntada posterior de documento comprobatório, em razão da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

Da detida análise dos autos, observa-se que o recurso especial é intempestivo, uma vez que a intimação da União Federal da decisão recorrida deu-se em 7.2.2011, (fl. 369, e-STJ), com início do prazo recursal em 8.2.2011, encerrando-se em 9.3.2011.

Entretanto, a petição somente foi protocolizada em 10.3.2011, (fl. 371, e-STJ), fora do prazo legal de 30 dias, *ex vi* dos arts. 188 c/c 508 do Código de Processo Civil.

Impende salientar que a intempestividade do recurso especial obsta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio cabimento do agravo de instrumento.

Nesta senda, afirma-se que não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar a tempestividade do recurso ou a existência de extensão do prazo processual.

Ressalta-se, ainda, que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a demonstração da tempestividade recursal deve ocorrer no ato de sua interposição, sendo incabível juntada posterior de documento comprobatório, em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A inexistência de expediente forense no Tribunal de origem na Quarta-Feira de Cinzas, para fins de contagem de prazo recursal, deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 27.709/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, =julgado em 24.4.2012, DJe 2.5.2012, grifei.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Opostos os aclaratórios após o prazo legal, não há como deles conhecer.

2. Quarta-Feira de Cinzas é considerada dia útil para fins de contagem do prazo recursal.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2012, DJe 23.4.2012, grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. (QUARTA-FEIRA DE CINZAS). ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no AREsp 30.098/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 2.12.2011, grifei.)

Veja, também, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTOS ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão da Presidência do STJ que, na apreciação de Agravo de Instrumento, reconheceu a intempestividade do Recurso Especial, uma vez que interposto após o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial do STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que a demonstração da tempestividade recursal deve ocorrer no ato de sua interposição, sendo incabível juntada posterior de documento comprobatório, em razão da preclusão consumativa.

3. O juízo de admissibilidade do Especial está sujeito a duplo exame. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo não vincula o STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.428.953/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.5.2012, DJe 24.5.2012.)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DO ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. APELO NOBRE INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA NO INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ENTREGA DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE PEÇAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão recorrido, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo do recurso especial.

3. In casu, o recurso especial acostado aos autos foi protocolado em 28/7/2010, fora do prazo legal que se encerrou no dia 20/7/2010.

4. Ainda que se considere a interposição do apelo nobre via fac-símile, é inviável a reforma da decisão agravada, porquanto: (a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a formação do instrumento encontra-se deficiente, na medida em que os ora agravantes não juntaram aos autos a cópia da petição de recurso especial interposta via fax, o que inviabilizou a aferição de sua tempestividade no âmbito desta Corte; e (b) não se conhece do recurso apresentado inicialmente via fax se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal de cinco dias, a teor do art. 2º da Lei 9.800/99.

5. A cópia do acompanhamento processual extraído do site oficial do col. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da tempestividade do agravo, mormente quando juntada somente no agravo regimental.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RCDESP no Ag 1.428.779/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.3.2012, DJe 30.4.2012.)

Ademais, verifico que, apesar de a União ter afirmado em seu recurso que juntou a Portaria 190, de 22.02.2011, do Presidente do TRF 2ª Região em anexo ao agravo regimental, para atestar a tempestividade de seu recurso, tal fato, em verdade, não ocorreu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0127271-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 192.330 / RJ**

Números Origem: 200851010056400 200851010104376 454114

PAUTA: 06/09/2012

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIMONE DE FATIMA DINIZ BRETAS E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIA IKEDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIMONE DE FATIMA DINIZ BRETAS E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIA IKEDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.